



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0240/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Simone Ganem, que visa autorizar o Poder Executivo a realizar periodicamente o Censo Municipal de Animais Domésticos que deverá ser realizado com intervalos não superiores a dez anos.

Segundo a propositura, o objetivo do Centro Municipal de Animais Domésticos é orientar a formulação de políticas públicas efetivas destinadas à proteção da fauna de animais domésticos em âmbito municipal. Para tanto, estabelece que além de produzir informações sobre a quantidade de cães e gatos existentes no Município, o Censo Municipal de Animais Domésticos deverá discriminar os animais entre machos e fêmeas, tutelados ou em situação de abandono, vacinados ou não, castrados ou não castrados, entre outros critérios que se revelem relevantes.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam a autora do projeto, sob o aspecto estritamente jurídico a propositura não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, o projeto versa sobre atividade típica de administração, sendo, inclusive, desnecessária a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, uma vez que institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Poder-se-ia argumentar que a Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, ao alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos.

Todavia, a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação aos serviços públicos diz respeito à fixação de legislação principiológica, como normas gerais, diretrizes, e não à forma como cada um deles se desenvolverá, como ocorre com a propositura em análise, que institui ato concreto de administração, função precípua do Poder Executivo.



Como ensina Hely Lopes Meirelles:

Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.

[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade (*In*, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6).

Sob outro aspecto, a proposição viola o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior Local, uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto caracteriza matéria relacionada à organização administrativa, cuja iniciativa para o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 6º da Lei Orgânica do Município e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, princípio que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

De fato, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais atividades administrativas. E mais, somente ele, na qualidade de administrador municipal (art. 69, inciso II, da Carta Local), é quem poderá priorizar e optar pela implantação deste ou daquele programa segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito. Nesse sentido:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.208, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, QUE 'AUTORIZA O EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO ÚNICO DOS IMÓVEIS AFETADOS PELAS ENCHENTES' - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE - LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISO XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2040360-45.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 26/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 1º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 2º, §1º; ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 4º, CAPUT, E §§1º E 2º, DA LEI Nº 3.744, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DE 'CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE, AO PRETEXTO DE INSTITUIR CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES, INSTITUI DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREVISÃO NORMATIVA DO ARTIGO 4º



QUE, ADEMAIS, MACULA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIO (RECEBIMENTO PRIORITÁRIO DE VACINAS NO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE) QUE NÃO SE ASSENTA EM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, ADEMAIS, DOS DE MAIS DISPOSITIVOS DA LEI, EIS QUE DEPENDENTES DAQUELES IMPUGNADOS PRETENSÃO PROCEDENTE. (ADI 2278616-10.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 29/10/2019).

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.